

INFANTICÍDIO NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DO BRASIL

Wanessa WIESER¹
Sérgio Tibiriçá AMARAL²

RESUMO: o artigo estuda a prática de infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil, trata dos aspectos antropológicos que envolvem os direitos humanos à cultura em controvérsia com o direito humano à vida digna. Busca definir o papel do Estado diante de tal prática, sinalizando a possibilidade de uma comunicação entre os povos.

Palavras-chave: Infanticídio. Direitos Culturais. Dignidade Humana. Direito à Vida. Índios. Condição Humana. Direitos Humanos.

1. Introdução

O artigo abordou em princípio uma visão antropológica sobre as particularidades culturais de diferentes sociedades, ressaltando a questão da prática do infanticídio observado sobre dois ângulos, o do relativismo radical e o da fundamentação da universalidade ética. Depois, no segundo capítulo O trabalho pretendeu discutir um tema que envolve a liberdade das comunidades indígenas de resolver sobre o futuro de suas crianças e o Estado como agente interventor ou observador a esta prática, levando em conta os direitos humanos. Na pesquisa bibliográfica foram utilizados os métodos dedutivo e indutivo, buscando-se vários conceitos e partindo de um ponto comum baseado na prática do infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil. Discute-se até que ponto a cultura de um povo é estática a ponto de se sobrepor aos valores da humanidade. Em seguida, abordaremos a questão do infanticídio sobre o ponto de vista dos próprios indígenas. Ainda discorreu-se sobre os projetos de leis proposto na busca de conter tal prática. Finalmente estão as conclusões.

¹ Discente do 5º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente e integrante do grupo de Iniciação Científica do Profº Ms. Sergio Tibiriçá Amaral (Unitoledo-PP)

² Docente e coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Mestre de Direito pela Ite-Bauru e pela Unimar. Doutorando em Direito pela Ite-Bauru, sergio@unitoledo.br

2. Uma visão antropológica

O termo “Infanticídio” vem do latim *infanticidium* que significa “morte de criança” nos primeiros anos de vida. Ao longo da história este termo foi caracterizado pela morte induzida, permitida ou praticada, pelos mais variados motivos sociais e culturais.

Podemos observar a prática do infanticídio em sociedades orientais como na China, Índia, Indonésia, na África em países como Gana onde a prática está ligada à sobrevivência. O infanticídio, portanto não é um fato isolado, é uma experiência atual, observada nas sociedades pelos mais variados motivos.

Segundo Ronaldo Lidório³, a antropologia possui várias formas de analisar práticas e costumes de um determinado povo, permitindo que a cultura seja interpretada de diferentes formas. A respeito do infanticídio duas correntes teóricas avaliam o fato.

A primeira corrente que vamos analisar é denominada “relativismo cultural”, foi desenvolvida inicialmente por Franz Boas, defende que o bem e o mal são elementos definidos em cada cultura, inexistindo então as verdades universais, não havendo como se comparar uma sociedade com a outra. Segundo Franz cada cultura pesa e julga a si mesma, portanto a prática do infanticídio não poderia ser considerada certa ou errada, mas sim aceita ou rejeitada socialmente.

O relativismo radical era uma reação ao iluminismo que defendia os princípios universais de justiça e igualdade, para os adeptos, inexistem valores universais que orientam a humanidade, sendo os valores individuais, devendo estes ser observados e tolerados. Para eles a moral se enraíza na cultura e não na humanidade, impossibilitando qualquer avaliação ou juízo sobre a prática cultural de uma sociedade.

³ Teólogo e doutor em Antropologia. Membro da American Anthropological Association. Pastor presbiteriano e membro da APMT e Missão AMEM. Consultor e autor de projetos de direitos humanos e reorganização social pós-guerra em Gana, África, entre 1995 a 1999.

Este relativismo de uma forma radical impossibilita o indivíduo de propor mudanças dentro de sua própria cultura por entender a cultura como um sistema imutável.

A segunda corrente nos ilumina pela defesa da fundamentação da universalização ética, pressupõe que o homem, a sociedade e a cultura pertencem a algo maior a sociedade humana. Esta sociedade humana e detentora de valores universais como a dignidade e a busca pela continuidade da vida. Segundo Sergio Rouanet⁴ mudanças podem ser necessárias no caso de grupos materialmente carentes ou regidos por normas de caráter repressivo, devendo essas mudanças serem conduzidas levando em conta a autonomia e interesse das populações.

Para Roberto Cardoso a mudança é possível se percebida sua necessidade e deve ser feita no interior de uma comunidade intercultural de argumentação. O principal valor desta fundamentação da universalidade ética é reconhecer que homem, mesmo em diversas culturas compartilha valores inerentes.

Roberto Lidorio em seu texto *“Não há morte sem dor”* discorre sobre a capacidade de transformação da sociedade humana *“A unicidade humana, sua capacidade de iniciar novas coisas, desenvolver idéias e reconstruir o comportamento social o destacado restante dos seres. Apesar de a cultura abrigar o homem e encaminhá-lo em sua vida, é o homem quem a define. Dentre diversas capacidades inerentes ao homem, uma delas é a de transformação social”*.

O relativismo radical traz à boa parte dos antropólogos brasileiros, a dificuldade em emitir qualquer julgamento a práticas que se apresentam como culturalmente definido, considerando qualquer questionamento tecido sobre um costume como não aceitação ou intolerância. Segundo Lidorio *“A ausência de diálogo e escambo intercultural privará diversos povos de soluções internas que precisarão encontrar daqui a 30 ou 40 anos, levando-os a olhar para trás e nos julgar, pela nossa omissão”*.

⁴ Diplomata, filósofo, antropólogo, tradutor e ensaísta brasileiro. É membro da Academia Brasileira de Letras desde 1992.

No entanto, apesar da Constituição Brasileira garantir, num capítulo especial, artigos 231 (desdobrado em seis parágrafos) e 232 os direitos dos índios, onde ressaltam o reconhecimento da identidade cultural própria e diferenciada dos grupos indígenas (organização social, costumes, línguas, crenças e tradições), o Estado deveria ainda adotar uma política antropológica comunicativa, facilitando assim o diálogo entre culturas distintas, respeitando a existência do dinamismo cultural.

3. Nas comunidades Indígenas

A Lei n.º 6001, de 19 de dezembro de 1973 definiu como índios “os povos que habitavam a América Pré-Colombiana”. Na verdade são 206 ou 240 povos ou etnias (mais de mil nações), com cerca de 170 a 180 línguas, que podem ser divididos em quatro grupos, levado em conta o idioma: Caraíba ou Cariba, Naruaki ou Naipure, tronco macro “G” e Tupy-Guarani. Além disso, existem línguas isoladas que não fazem parte desse grupo, como os lanomâmis, que estão numa reserva de 9,4 milhões de hectares, maior que Portugal. Sessenta por cento está na Amazônia Legal e ocupam 12,33 do território nacional. Alguns guardam afinidades comuns entre si. Vestido dentro do padrão de pudor.

São 547 áreas demarcadas, algo em torno de 94,3 milhões de hectares, ocupando cerca de 11 a 15 por cento do território brasileiro, com uma população estimada pelo IBGE em 380 a 500 mil índios.

Com base no Censo Demográfico de 2000, pesquisadores do IBGE constataram que para cada mil crianças indígenas nascidas vivas, 51,4 morreram antes de completar um ano de vida, enquanto no mesmo período, a população não-indígena apresentou taxa de mortalidade de 22,9 crianças por cada mil. Portanto, a taxa de mortalidade entre índios e não índios registrou uma diferença de 124%. Curiosamente, não a justificativa para as mortes, quando não são mascaradas nos dados estatísticos como morte por desnutrição e causas inespecificadas.

Diante, disso um dos primeiros desafios encontrados para a erradicação do infanticídio e a falta de levantamento de dados confiáveis.

Marcelo Santos, em **“Bebês indígenas, marcados para morrer”** relembra que: *“Não existem números precisos”. De acordo com a assessoria de imprensa da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cabe à Fundação Nacional do Índio (Funai) identificar esses casos, uma vez que se trata de um traço cultural. Já a FUNAI alega que os dados devem ser obtidos na Funasa, que gerencia as atividades dos distritos sanitários nas aldeias. O pouco que se sabe sobre o assunto provém de fontes como missões religiosas, estudos antropológicos ou algum coordenador de posto de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) que repasse as informações para a imprensa, antes que elas sejam enviadas ao Ministério da Saúde e lá se transformem em "mortes por causas mal definidas" ou "externas".*

Um dos primeiros desafios encontrados para a erradicação do infanticídio e a falta de levantamento de dados confiáveis.

Para o coordenador de Assuntos Externos da FUNAI, Michel Blanco Maia e Souza, os casos de infanticídio não merecem maior atenção do governo. *“Não temos esses números, mas acredito que sejam episódios isolados.”* Segundo Souza, a preocupação com os homicídios de bebês nas tribos vem sendo expressa por missões religiosas, que vêem no debate uma oportunidade de permanecer em territórios indígenas isolados. *“Estão tentando usar essa questão para criar uma cortina de fumaça e desviar o foco do problema da interferência de seus missionários na cultura dos índios”,* diz ele.

Não é o que defende Márcia Suzuki⁵. Ela esteve no centro das discussões causada pela retirada de dois bebês da tribo suruarrá, em 2005, para tratamento médico em São Paulo.

Na ocasião, Funasa e Funai acusaram os missionários evangélicos da organização Jovens com uma Missão (Jocum), que atuavam na área dos suruarrás – uma tribo isolada, com cerca de 130 índios –, de “seqüestrar” as crianças. Márcia e seu marido, Edson Massamiti, que faziam parte da missão religiosa, defenderam-se, apresentando documentos de autorização assinados por funcionários do posto da Funasa de Lábrea, no Amazonas, que liberavam o

⁵ Etnolinguísta com mestrado em lingüística indígena pela Universidade Federal de Rondônia. Presidente do conselho deliberativo da entidade Atini-Voz pela Vida, que assessoria famílias de índios contrárias ao infanticídio.

translado dos bebês e seus familiares. *"Se eles não fossem levados para tratamento, certamente seriam sacrificados"*, afirma Márcia.

Como podemos ver nos relatos de *Quebrando o Silêncio um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas*⁶ "Uma das crianças, Iganani, era portadora de paralisia cerebral e a outra, Tititu, recebeu o diagnóstico de hermafroditismo. Iganani chegou a ser deixada na mata para morrer, mas sua avó conseguiu convencer a mãe a ficar com ela. Já Tititu quase foi morta pelo pai, que ameaçou flechá-la, mas acabou decidindo levá-la até os "brancos", para ver se saberiam o que fazer".

*"Se o médico operar a minha filha, meu coração vai ser só sorriso". Se o médico não operar, eu vou ter que dar veneno para ela, ela vai morrer. Meu coração vai ser só tristeza. Eu também acabaria tomando veneno, eu iria me matar.*⁷

Como se pode observar no depoimento subscrito, nos seres humanos apesar dos diferentes valores sociais, compartilhamos os mesmos sofrimentos humanos e culturais.

Segundo relatos de Suzuki e Márcia, Tititu foi operada em São Paulo e voltou para a aldeia em dezembro de 2005, onde foi bem aceita e recebida com alegria pela tribo. Iganani, nascida com paralisia cerebral, estava fazendo tratamento no DMR (USP-HC) em São Paulo e estava tendo progresso. Recebeu licença para visitar os parentes na tribo em dezembro de 2005 e deveria retornar para continuar o tratamento em SP no mês de fevereiro. Na aldeia sua mãe ainda enfrentou dificuldades, pois alguns parentes queriam que ela fosse sacrificada. A mãe voltou para a cidade em fevereiro, disposta a continuar o tratamento da filha, lamentavelmente a continuidade do tratamento iniciado em São Paulo atrasou, por questões burocráticas e outras, ainda por esclarecer, pondo em risco a família Suruwahá. As crianças poderiam ser mortas na aldeia e os adultos se suicidariam em conseqüência. Mesmo assim as dificuldades foram inúmeras com FUNASA(Fundação Nacional de Saúde) e FUNAI (Fundação Nacional do Índio), e então se iniciou um movimento no país e fora, a fim de chamar a atenção das autoridades

⁶ Documentário elaborado pela jornalista indígena Sandra Terena.

⁷ Naru Suruwahá, em entrevista ao programa Fantástico, Rede Globo, outubro/2005. Sua filha, pseudo- hermafrodita, precisava de uma cirurgia corretiva do órgão genital

sobre o direito dos índios de tratarem seus filhos e serem justa e adequadamente atendidos pelas instituições responsáveis, além de terem seu direito à intérprete respeitado.

4. Os Direitos Humanos e o infanticídio

A Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU em 1948 dispõe no seu artigo primeiro que: *“todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”* afirma ainda em seu artigo terceiro que: *“toda pessoa tem direito a vida, a liberdade e segurança pessoal”*. Continua ainda declarando que: *“todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei... contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”*⁸.

Podemos observar então que a posição da ONU com relação à universalidade dos direitos humanos é bem clara, promulgando que estes direitos são para todos sem qualquer distinção.

Muitos antropólogos indianistas invocando a noção do relativismo jurídico defendem a posição de que os direitos humanos estariam subordinados a diversidade cultural, com base nisso eles afirmam que os direitos humanos não são universais, mas variam de acordo com a cultura de cada povo. Em outras palavras os direitos humanos para o relativismo cultural, seriam relativos e não universais. Diante de tal pensamento, o Estado se mantém numa política não intervencionista permitindo a violação dos direitos humanos pela preservação da cultura.

Ainda nesse sentido, a Declaração de Viena (1993), aprovada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, rejeitou o relativismo cultural radical e defendeu a universalidade ética, no parágrafo quinto desta declaração lemos que *“todos os direitos são universais, indivisíveis, interdependentes inter-relacionados”*. Diante disso todos os Estados membros se atentar na observância desses direitos, independentes de suas diferenças culturais.

⁸ Artigo sétimo da Declaração Universal dos Direitos Humanos – ONU 1948

O Direito à diversidade cultural é um direito legítimo, mas limitado, não podendo ser usado para justificar qualquer violação aos direitos humanos. Como se pode ver, por exemplo, nenhum Estado poderá evocar de suas tradições culturais para justificar a prática da escravidão ou tortura. Da mesma forma não poderia o direito a diversidade cultural ser forma de legitimação a violação a vida. Portanto qualquer tentativa de justificar as práticas de infanticídio não possuem respaldo em nenhuma legislação internacional.

5. Dos Projetos de Lei

Tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda (PEC) 303/2008 que “reconhece aos índios o respeito à inviolabilidade do direito a vida nos termos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal de 1988. A proposta foi feita elaborada pelo deputado Pompeo Mattos (PDT-RS), sobre ela o Relator, deputado Regis de Oliveira (PSC-SP) deu seu parecer, pela inadmissibilidade alegando que o projeto viola o direito assegurado aos índios de viverem, de acordo com seus costumes, crenças e tradições, sem sofrer interferência de cultura externa, direito este consagrado no artigo 231 da Constituição Federal, alega ainda que essa tese se refira aos índios que não tiveram ou tiveram pouco contato com a chamada civilização, na conclusão ele diz “ *nesta medida, admito a possibilidade de os índios adotarem outra postura com relação ao infanticídio, mas de forma voluntária, fruto do diálogo, sem coerção.*”

Foi proposta também o projeto de lei 1057/2007 pelo deputado Henrique Afonso (PT-AC) conhecida como “Lei Muwaji” em homenagem a uma mãe da tribo dos suruwahas, que se rebelou contra a tradição de sua tribo e salvou a vida da filha, que seria morta por ter nascido deficiente, este projeto busca combater o infanticídio, morte e maus tratos, contra recém nascido, criança ou pessoa portadora de deficiência indígena. A PL prevê punição para casos de aborto e homicídio de recém - nascido, obriga ainda que todos que possuam informação de casos de risco, notifiquem as autoridades competentes sob pena de responsabilização pelo crime de omissão de socorro. Propõe a implementação de programas de educação indígenas e o aprofundamento do diálogo inter-étnico.

Este projeto de lei tem sido contestado pelos antropólogos que trabalham entre as comunidades indígenas. Segundo a antropóloga Rita Segado⁹ a PL é uma forma de calúnia aos povos indígenas, criando uma imagem distorcida em relação aos índios e as crianças, a docente lembra ainda que o projeto seria redundante já que a Constituição Federal e o código penal já prevêm que é proibido matar. Segundo ela *“o propósito da lei não seria zelar pela vida das crianças, mas permitir a vigilância e intrusão nos costumes da aldeia”*.

Saulo Feitosa, secretário-adjunto do Conselho Indianista Missionário (CIMI), é contra a iniciativa da lei por acreditar que ela irá gerar punições aos índios, segundo ele infanticídio já é crime tipificado no Brasil para brancos, negros ou índios, não se fazendo necessário criar uma lei específica para os índios, sendo esta uma forma de intervenção inadmissível. Segundo ele a medida não iria garantir a sobrevivência das crianças indígenas, *“se a punição fosse solução, não existiriam tantos casos. As pessoas mudam seus costumes a partir da conscientização”*.

Outro projeto de lei, a PL 295/2009, foi apresentada pelo Senador Aloizio Mercadante (PT-SP) que pretende incluir um capítulo no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em defesa dos direitos da criança indígena, a proposta busca facilitar a adoção do recém nascido alvo do infanticídio, por comunidades próximas. Segundo a documentarista Sandra Terena *“Esta proposta visa o bem estar da criança”*.

6. Conclusões

As práticas de infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil devem ser abordadas a partir da antropologia comunicativa, que impõe uma relação dialógica entre culturas distintas, mas levando em conta os direitos humanos. Deve-se reconhecer o direito de todo povo de dialogar com outros povos a respeito do sofrimento e de suas soluções buscadas dentro das comunidades.

⁹ Professora do Departamento de **Antropologia** da UnB

A perspectiva comunicativa em oposição ao relativismo nos leva a partilharmos e dialogarmos mesmo sendo o bem da vida com dignidade muito importante. As etnias indígenas são racionais e dinâmicas, capazes desse feito, embora tenham outros valores.

Todo o indivíduo tem direito de reconhecer e se levantar contra os valores culturais experimentados, e propor novas alternativas para solução de seus conflitos mesmo em se tratando do valor vida. De certo, nenhuma cultura é estática ou isolada da sociedade humana, todos nos partilhamos dos mesmos sonhos e sofrimentos. Estas não podem ser mantidas estanques umas das outras, pois o diálogo é importante para o progresso moral da humanidade.

O Estado brasileiro deve tratar o infanticídio de forma ativa, informando e argumentando com as sociedades indígenas a respeito de alternativas para a solução de seus conflitos internos dentro dos direitos humanos. Esta prática garantiria então o direito a vida, respeitando o princípio da dignidade humana, independente dos segmentos étnicos de cada povo. A solução deve focar que a criança indígena tem direito a uma vida digna e não apenas à vida. Portanto, se a comunidade aceitar o tratamento de forma que a criança possa ser colocada no convívio da sua comunidade, sem rejeição, estará efetivado o direito fundamental básico da dignidade do ser humano. Caso contrário, a criança, embora viva estaria condenada a um tipo de “ostracismo”, que o afastaria dos seus familiares e etnia. Portanto, haveria um tipo de punição. Trata-se de um dilema que merece um estudo mais aprofundado não apenas no campo do direito e da antropologia, mas de outras ciências. Todavia, qualquer punição deve ser descartada de pronto, a fim de que se comece a entender a problemática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SUZUKI, Márcia. 2008. **“Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil”**. Márcia Suzuki (org).

MUNHOZ, Fabíola.2010. **Infanticídio: o direito da mulher indígena sob polêmica**

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo .**Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do *infanticídio* indígena**. (Dissertação de Mestrado)

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.1948.ONU